# LEI Nº 1.456/2010

***Dispõe sobre o parcelamento do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana – IPTU e dá outras providências.***

A Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os débitos decorrentes do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana – IPTU, inscritos em divida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2009 e que se encontram em fase de cobrança administrativa, poderão ser pagos em no mínimo 3 (três) e no máximo em 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, com juros de 1% (um por cento) ao mês, desde que o contribuinte assim o requeira até o dia 30 de setembro do corrente ano.

**§ 1º** - Ficam estipulados os valores e o número de parcelas dos débitos de que trata o *caput* deste artigo de acordo com a seguinte tabela:

| VALOR DO DÉBITO | Nº DE PARCELAS |
|---|---|
| de R$ 50,00 até R$ 100,00 | máximo de 03 |
| acima de R$ 100 até R$ 200,00 | até 04 |
| acima de R$ 200 até R$ 500,00 | até 06 |
| acima de R$ 500 até R$ 800,00 | até 10 |
| acima de R$ 800 até R$ 1.000,00 | até 15 |
| acima de R$ 1.000,00 | até 24 |

**§ 2º** - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa, deverão ser protocolados junto ao Departamento de Tributação, no prazo referido no *caput* deste artigo, com a indicação do número de parcelas desejadas e das garantias oferecidas, que poderão ser representadas por hipoteca ou caução de nota promissória avalizada.

**§ 3º** - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da divida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.

**Art. 2º** - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo primeiro desta lei, fica o Poder Executivo, por intermédio do Departamento de Tributação, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

**Art. 3º** - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,33%.

**Art. 4º** - O atraso superior a 10 (dez) dias no pagamento do boleto de cobrança bancaria, emitido na forma do artigo segundo, extinguirá, de pleno direito, os benefícios concedidos por esta lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórias previstos na legislação.

**Art. 5º** – Os contribuintes que se encontram na situação prevista no artigo primeiro desta Lei, poderão quitar seus débitos sem multa e sem correção se o fizerem à vista.

**Parágrafo único.** Os débitos de que tratam o artigo primeiro desta Lei e que se encontram em fase de execução fiscal poderão ser pagos sem multa e sem correção monetária, até 30 de setembro do corrente ano.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cambará, Estado do Paraná, em 16 de julho de 2010.

**JOSÉ SALIM HAGGI NETO**
PREFEITO MUNICIPAL DE CAMBARÁ

pjm/pclb